



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

n.º 7/2007:

Sobre a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

Lei n.º 8/2007:

Atinente a Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente designada por CNE, e à revogação da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro.

Lei n.º 9/2007:

Sobre o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, e revogação da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2007

de 26 de Fevereiro

Avendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, relativa à eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito da Lei)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Princípio electivo)

O Presidente da República e os Deputados da Assembleia da República são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos moçambicanos, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4

(Direito do sufrágio)

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 5

(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

ARTIGO 6

(Marcação da data das eleições)

1. A marcação da data das eleições presidenciais e legislativas é feita com antecedência mínima de cento e oitenta dias pelo Presidente da República, por Decreto, e sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. As eleições realizam-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território nacional, durante a época seca.

ARTIGO 7

(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral cabe à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Tutela jurisdiccional)

Compete ao Conselho Constitucional a apreciação, em última instância, das reclamações e recursos eleitorais.

ARTIGO 9

(Observação das eleições)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral são objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 22

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 23

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do uso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o nº 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 25

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 26

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de

edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral e educação cívica

ARTIGO 27

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação de partidos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 28

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

ARTIGO 29

(Direito de antena)

Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 30

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte uma horas.

ARTIGO 31

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

ARTIGO 32

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 33

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertencam.

ARTIGO 34

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III

Financiamento eleitoral

ARTIGO 35

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos ou coligação de partidos;
- b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição dos partidos amigos nacionais e estrangeiros;
- e) contribuição de organizações não-governamentais nacionais ou estrangeiras.

2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos ou coligação de partidos por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais.

4. As entidades referidas no número anterior podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 36

(Financiamento feito pelo Estado)

Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo no segundo caso ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 37

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 38

(Responsabilidades pelas contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligação de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 39

(Prestação e apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das receitas e despesas no prazo de sessenta dias, fazendo publicar as suas conclusões num dos jornais mais lidos do país e no *Boletim da República*.

2. No caso de se verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou a coligação de partidos ou candidatura para proceder à rectificação, no prazo de quinze dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas no prazo fixado no n.º 1 do artigo 37 da presente Lei, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do n.º 2 do presente artigo ou se concluir-se que houve infracção ao disposto no artigo 37 da presente Lei, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público para procedimento nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 26 e 29 da presente Lei.

TÍTULO IV

Processo eleitoral

CAPÍTULO I

Organização das assembleias de votos

ARTIGO 41

(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa de assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral.

2. Trinta dias antes do início das eleições, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar e distribuir a lista através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações dos distritos e dos conselhos municipais, ou qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto e respectivos códigos.

ARTIGO 42

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios dos órgãos locais do Estado e de administração autárquica que oferecem as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.

2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso construção de instalações com material precário.

3. As assembleias de voto constituídas fora do território

ARTIGO 22

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 23

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do dia dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o nº 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 25

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 26

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de

edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral e educação cívica

ARTIGO 27

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação de partidos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 28

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

ARTIGO 29

(Direito de antena)

Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 30

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte uma horas.

ARTIGO 31

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

ARTIGO 32

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

nacionais funcionam em locais propostos pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no estrangeiro.

4. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

5. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 43

(Anúncio da data, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 44

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 45

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 46

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. A mesa da assembleia de voto é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

6. A função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura.

ARTIGO 47

(Recrutamento dos membros das mesas das assembleias de voto)

Para constituição da mesa das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

ARTIGO 48

(Constituição das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 49

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade dar conhecimento público da alteração.

2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 50

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa da assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;

5. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, no qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 58

(Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 59

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 60

(Produção dos boletins de voto)

Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente.

CAPÍTULO III

Eleição

SECÇÃO I

Sufrágio

ARTIGO 61

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.

2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições presidenciais e uma vez nas eleições legislativas.

ARTIGO 62

(Direito de votar)

O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.

3. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 63

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 73 da presente Lei.

ARTIGO 64

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.

2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de trezentos metros.

3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

ARTIGO 65

(Requisitos de exercício do direito do voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de

voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa, salvo o disposto no artigo 73 da presente Lei.

SECÇÃO II

Processo de Votação

ARTIGO 66

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.

2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos dos trabalhos da mesa.

3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e observadores presentes, após o que procede à selagem das mesmas na presença daquelas individualidades, registando tal facto na respectiva acta.

ARTIGO 67

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 68

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificandó-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 69

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 81.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente da mesa verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior do presente artigo, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3 do presente artigo, realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

SECÇÃO IV
Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 78

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não se pode recusar a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim da votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 79

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 80

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, num raio de trezentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos e de partidos políticos ou coligação de partidos.

ARTIGO 81

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência a força de manutenção da ordem pública, deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 82

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções se deslocam às assembleias de voto, não devem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral, assim como difundir com parcialidade.

CAPÍTULO III

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 83

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do Presidente da República e outro para a eleição dos deputados da Assembleia da República, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

ARTIGO 84

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 85

(Suprimento da divergência na contagem)

1. Em caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas, se não for maior que o número de eleitores inscritos.

2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, considera-se nula a votação e a marcação da nova data para as eleições obedece ao estipulado no n.º 2 do artigo 186 da presente Lei.

ARTIGO 86

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa abre o boletim, exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;

- b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de votos por cada lote.

ARTIGO 87
(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 88
(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 89
(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 84 e 86, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. As reclamações ou protestos não atendidos não impedem a contagem dos boletins de voto para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 90
(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na assembleia de voto em lugar de acesso ao público.

ARTIGO 91
(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade que, por sua vez, os transmite à comissão provincial de eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 92
(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 93
(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto validamente expressos e em brancos são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto.

ARTIGO 94
(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto e o respectivo código;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos em branco e o de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- k) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar digna de menção;
- l) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 95

(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 96

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Apuramento distrital ou de cidade

ARTIGO 97

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou da cidade.

ARTIGO 98

(Operações preliminares)

No início dos trabalhos, a comissão de eleições distrital ou de cidade decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento parcial em cada assembleia de voto, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 99

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;

c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;

d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 100

(Mapa resumo de centralização distrital ou de cidade)

A comissão de eleições distrital ou de cidade elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 101

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de votação e nos demais documentos remetidos à comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de algumas assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 102

(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade é imediatamente lavrada acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade, para efeitos de apuramento, à Comissão Nacional de Eleições, através da comissão provincial de eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta e edital.

3. Um exemplar da acta e do edital é entregue ao administrador do distrito e outro ao presidente do Município, que os conservam sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 103

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos representantes das candidaturas, observadores e jornalistas são entregues pela comissão de eleições distrital ou de cidade cópias da acta e do edital originais de apuramento distrital ou de cidade assinadas e carimbadas.

ARTIGO 104

(Divulgação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em edital original à porta do edifício onde funciona a comissão de eleições distrital ou de cidade, e do edifício do governo do distrito.

ARTIGO 105

(Entrega de material de apuramento distrital ou de cidade)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade entrega pessoalmente, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de votação e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade ao presidente da comissão provincial de eleições.

2. Os representantes das candidaturas e observadores podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.

SECÇÃO III

Apuramento provincial

ARTIGO 106

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela comissão provincial de eleições.

2. A comissão provincial de eleições centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 107

(Mapa resumo de centralização de votos distrito por distrito)

A comissão provincial de eleições elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 108

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de

votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;

- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na determinação dos candidatos eleitos;
- g) na indicação dos resultados apurados no processo de centralização distrito por distrito.

ARTIGO 109

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de alguns distritos ou cidades não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições o nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 110

(Reclamações e protestos)

Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e os boletins de voto considerados nulos são remetidos à Comissão Nacional de Eleições nas vinte e quatro horas subsequentes, pela comissão provincial de eleições.

ARTIGO 111

(Actas e editais do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo presidente da comissão provincial de eleições à Comissão Nacional de Eleições.

3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 112

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo presidente da comissão provincial de eleições no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital original à porta do edifício onde funciona a comissão provincial de eleições, e do edifício do governo da província.

ARTIGO 113

(Cópia da acta e do edital do apuramento provincial)

Aos candidatos, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas são entregues pela comissão provincial de eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial assinadas e carimbadas. Estas cópias podem também ser passada ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 114

(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Centralização nacional e apuramento geral

ARTIGO 115

(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização e divulgação dos resultados eleitorais obtidos em cada província pelos candidatos às eleições presidenciais, o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições legislativas, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 116

(Elementos de apuramento geral)

1. A centralização dos dados das eleições presidenciais, bem como o apuramento geral das eleições legislativas são realizados com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento provincial, recebidos das comissões provinciais de eleições.

2. Os trabalhos de centralização e de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas e dos editais das comissões provinciais de eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso faltem actas e editais da centralização ou do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 117

(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização ou do apuramento feito em cada comissão provincial de eleições, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 118

(Centralização nacional e apuramento geral)

A operação de centralização nacional e de apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, o dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial e por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na determinação do candidato presidencial eleito;
- d) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- e) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- f) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 119

(Actas e editais da centralização nacional e do apuramento geral)

1. Da centralização nacional e do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número anterior ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República, quanto às legislativas.

ARTIGO 120

(Publicação da centralização nacional e do apuramento geral)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 121

(Cópia da acta e do edital de apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 122

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões provinciais de eleições e do apuramento nacional ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 123

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora dois mapas oficiais com o resultado das eleições presidenciais e das eleições legislativas, os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

2. Na eleição dos deputados da Assembleia da República, para além dos elementos referidos no número anterior, deve constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

ARTIGO 124

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital de centralização nacional dos resultados das eleições presidenciais e da acta e do edital do apuramento das eleições legislativas para efeitos de validação e proclamação.

TÍTULO V

Eleição do Presidente da República

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 125

(Mandato do Presidente da República)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

ARTIGO 126

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária, e que sejam maiores de trinta e cinco anos.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 127

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham sido condenados em pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário, bem como os delinquentes habituais quando tenham sido declarados por decisão judicial;
- d) não residam habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição.

ARTIGO 128

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Regime de eleição

ARTIGO 129

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, apresentada nos termos dos artigos 132, 133 e 134 da presente Lei.

ARTIGO 130

(Critério de eleição)

1. É eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco e os votos nulos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a um segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

3. No segundo sufrágio é considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 131

(Dia de eleição)

O dia de eleição é o mesmo em todo o território eleitoral.

CAPÍTULO III

Candidaturas

ARTIGO 132

(Iniciativa de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos legalmente constituídos e apoiadas por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores, devidamente identificados.

2. As candidaturas ao cargo de Presidente da República podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores com um mínimo de dez mil assinaturas.

3. Cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República.

ARTIGO 133

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Conselho Constitucional, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas são apresentadas pelo candidato ou pelo mandatário.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar por edital, à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, uma relação com o nome dos candidatos.

ARTIGO 134

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de uma declaração ao Conselho Constitucional.

2. Da declaração de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) identificação completa do candidato onde consta obrigatoriamente a idade, filiação, profissão, residência, número e data da emissão e validade do bilhete de identidade;
- b) documento que ateste estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certificado do registo criminal do candidato;
- d) declaração de aceitação da candidatura;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade;
- f) caução de cem mil meticais da nova família.

3. Os proponentes devem fazer prova da inscrição no recenseamento e as suas assinaturas são reconhecidas notarialmente.

4. As declarações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo, são reconhecidas por notário.

ARTIGO 135
(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de cinco dias.

ARTIGO 136
(Rejeição de candidaturas)

É rejeitado o candidato inelegível, nos termos do artigo 127 da presente Lei.

ARTIGO 137
(Sorteio das candidaturas)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, nos três dias seguintes a Comissão Nacional de Eleições, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, procede ao sorteio das candidaturas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO IV
Desistência ou morte de candidatos

ARTIGO 138
(Desistência de candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até quinze dias antes do início do sufrágio, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por Notário, apresentada ao Conselho Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar cópias à porta do edifício do Conselho Constitucional e do edifício da Comissão Nacional de Eleições, fazendo-a publicar nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 139
(Morte ou incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que o incapacite, deve ser comunicado ao Presidente do Conselho Constitucional no prazo de vinte e quatro horas.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Conselho Constitucional concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. O Conselho Constitucional decide em quarenta e oito horas a substituição do candidato.

4. O Presidente da República marca a data de eleição nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Conselho Constitucional, a ter lugar até trinta dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

5. No caso em que se não pretenda substituir o candidato, as eleições têm lugar na data marcada.

6. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de novas assinaturas.

ARTIGO 140
(Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade de candidatos decididas pelo Conselho Constitucional são publicadas em *Boletim da República*, num prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V
Segundo sufrágio

ARTIGO 141
(Admissão a segundo sufrágio)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio.

2. Em caso de morte, incapacidade ou desistência de um dos candidatos mais votados, o Presidente do Conselho Constitucional chama sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até as dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

3. Encontrados os dois candidatos à eleição do segundo sufrágio, nos termos dos números anteriores, o Presidente do Conselho Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República e manda fixar edital à porta do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, assegurando a sua publicação na I Série do *Boletim da República*, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

4. No caso previsto no n.º 2 do presente artigo, e não sendo possível a chamada do segundo mais votado, o segundo sufrágio não tem lugar ficando eleito o único candidato.

ARTIGO 142
(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Presidente da República marca, sob a proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo escrutínio a ter lugar até ao vigésimo primeiro dia após a publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

CAPÍTULO VI
Apuramento nacional

ARTIGO 143
(Apuramento nacional)

O apuramento nacional da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem no segundo sufrágio, de acordo com o artigo 141 e seguintes da presente Lei, compete a uma assembleia de apuramento nacional, a qual inicia os seus trabalhos no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.

ARTIGO 144
(Assembleia de apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

2. Os candidatos ou seus mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.

3. Os candidatos ou seus mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera.

ARTIGO 145
(Operações de apuramento nacional)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 118 da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 146

(Acta e edital do apuramento nacional)

1. Do apuramento nacional é, imediatamente, lavrada a acta original, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.

2. Em seguida, é elaborado o edital original, assinado e carimbado, contendo os dados do apuramento nacional que é afixado à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de fácil acesso ao público.

ARTIGO 147

(Cópias da acta e do edital nacional)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento nacional, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 148

(Validação e proclamação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.

2. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 149

(Publicação dos resultados do apuramento nacional)

Nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar no Boletim da República, envia um exemplar à Comissão Nacional de Eleições e um exemplar é entregue ao Presidente da República.

TÍTULO VI

Eleições Legislativas

CAPÍTULO I

Composição e mandato da Assembleia da República

ARTIGO 150

(Composição da Assembleia da República)

A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.

ARTIGO 151

(Mandato da Assembleia da República)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 152

(Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 153

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

ARTIGO 154

(Incapacidade eleitoral passiva)

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público;
- c) os que forem judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 155

(Incompatibilidades)

1. O Mandato de deputado é incompatível com a função de:

- a) membro do Governo;
- b) magistrado em efectividade de funções;
- c) diplomata em efectividade de funções;
- d) militar e polícia no activo;
- e) governador provincial e administrador distrital;
- f) titular de órgãos autárquicos.

2. As entidades referidas no número anterior que sejam eleitos deputados e pretendam manter-se naquela função, devem cessar o mandato de deputado nos termos previstos pelo artigo 182 da presente Lei.

3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no parlamento, no caso de deixar de exercer quaisquer uma das funções referidas no nº 1 do presente artigo.

4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

ARTIGO 156

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados em efectividade de serviço;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

ARTIGO 157

(Funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Organização dos círculos eleitorais

ARTIGO 158

(Círculos eleitorais)

1. O território eleitoral organiza-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas capitais.

3. Os eleitores residentes no exterior do país constituem dois círculos eleitorais, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países, ambos com sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 159

(Distribuição de deputados por círculos)

1. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e oito deputados, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral.

2. Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral de território nacional, procede-se da seguinte forma:

- a) apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional;
- b) divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por duzentos e quarenta e oito, assim se obtêm o quociente correspondente a cada mandato;
- c) apura-se o número total de eleitores por cada círculo eleitoral no território nacional;
- d) divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente aprovado na alínea b) deste número.

3. O resto das operações de divisão referidas na alínea d) do número anterior, quando superior à metade do quociente, confere ao respectivo círculo eleitoral o direito de eleger mais um deputado.

4. A cada um dos círculos eleitorais no exterior do país, corresponde a um deputado.

ARTIGO 160

(Publicação do mapa de distribuição)

1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar na I Série do *Boletim da República*, até cento e vinte dias anteriores ao sufrágio, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.

2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no recenseamento eleitoral actualizado.

CAPÍTULO IV

Regime de eleição

ARTIGO 161

(Modo de eleição)

1. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 162

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 163

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 164

(Critério da eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo o sistema da média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 165

(Eleição através dos círculos das comunidades de moçambicanos no estrangeiro)

A eleição dos dois deputados correspondentes às comunidades de moçambicanos no estrangeiro é feita segundo o princípio de eleição por maioria.

CAPÍTULO V

Apresentação de candidaturas

ARTIGO 166

(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido político ou coligação de partidos pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 167

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 168

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos que se coliguem para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos respectivos órgãos.

2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição prevista do âmbito da coligação;

- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 169

(Inscrição)

Os partidos políticos e coligações de partidos devem realizar a sua inscrição junto da Comissão Nacional Eleições, para efeitos eleitorais, devendo juntar os estatutos, certidão de registo, sigla, símbolo e denominação.

ARTIGO 170

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar à porta da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 171

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou coligação de partidos.

2. A apresentação faz-se até noventa dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 172

(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

- a) não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) concordam com o mandatário indicado na lista.

ARTIGO 173

(Publicação das listas e verificação das candidaturas)

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias à porta da Comissão Nacional de Eleições.

2. Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo, autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 174

(Irregularidades processuais)

1. Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente

da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para a suprir, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade processual, no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade da candidatura.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, a substituição da mesma, no prazo de cinco dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato imediatamente a seguir.

ARTIGO 175

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de dez dias, sob pena da sua rejeição.

ARTIGO 176

(Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos artigos 174 e 175 da presente Constituição, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar à porta da Comissão Nacional de Eleições as listas admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 177

(Reclamações)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias, após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes.

2. As reclamações são apreciadas e remetidas à Comissão Nacional de Eleições, em cinco dias, a contar do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 178

(Afixação das listas definitivas)

Findo o prazo de apreciação das reclamações pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar, nos três dias seguintes, as listas definitivas e notifica os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes.

ARTIGO 179

(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no Boletim da República e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO VI

Substituição e desistência de candidatos

ARTIGO 180

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;

- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Verificando-se qualquer das hipóteses anteriores, publica-se nova lista.

ARTIGO 181
(Desistência)

1. A desistência de uma lista faz-se até setenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal facto ser comunicado pelo respectivo mandatário à Comissão Nacional de Eleições.

2. A desistência referida no número anterior faz-se mediante declaração devidamente assinada e reconhecida pelo notário.

ARTIGO 182
(Vagas ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

2. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VII
Recurso contencioso

ARTIGO 183
(Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, candidatos e seus mandatários, os partidos políticos ou coligação de partidos que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VII
Contencioso e ilícito eleitorais

CAPÍTULO I
Contencioso eleitoral

ARTIGO 184
(Recurso de actos de administração eleitoral)

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos, de facto e de direito, e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio, devem facultar a documentação necessária quando solicitada pelo recorrente.

3. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.

4. Antes da tomada de decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para, nos termos da Lei, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

5. A decisão referida no n.º 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 185
(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 186
(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado das eleições.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 187
(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

CAPÍTULO II
Ilícito eleitoral

SECÇÃO I
Princípios gerais

ARTIGO 188
(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 189
(Circunstâncias agravantes)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário de lista.

ARTIGO 202

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papeis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 203

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 204

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 205

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 37 é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 206

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 39 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos, coligações, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO III

Infracções relativas às eleições

ARTIGO 207

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com pena de multa de meio a um salários mínimo nacional.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 208

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 209

(Impedimento do sufrágio)

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleito de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 210

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 211

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 212

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 213

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar de artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta referida no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 214

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 215

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista; oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 216

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 217

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 218

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos, a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 219

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.

ARTIGO 220

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 221

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Todo aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 222

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 223

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 224

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 225

(Obstrução ao exercício de direitos)

Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, ser punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

ARTIGO 226

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificado, não realizar e abandonar essas funções é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 227

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo viciado, substitua

suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 228

(Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protestos ou contraprotostos, ou que impugne decisões dos órgãos através de recurso infundado, é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 229

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 81, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 230

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.

TÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 231

(Isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei; tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos nesta Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.

2. As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 232

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 233

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho, dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 95, 103, 111 e 147 da presente Lei, as actas e os editais originalmente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 234

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 235

(Investidura dos deputados)

Os deputados da Assembleia da República são investidos na função, até quinze dias após a publicação em *Boletim da República* dos resultados finais do apuramento, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 236

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República toma posse do cargo até oito dias após a investidura da Assembleia da República eleita, competindo ao Conselho Constitucional a marcação da data exacta.

ARTIGO 237

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 238

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Abertura da assembleia de voto — é o procedimento através do qual o presidente da mesa de assembleia de voto, em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica as condições de hora, das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas — é a acção do funcionário público ou agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obriga ou leve um eleitor a votar numa ou outra lista.

Acta das operações eleitorais — é o documento onde se regista a forma como decorreu o acto de votação, contendo o elementos essenciais do escrutínio.

Apreciação de contas — é a análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua às contas apresentadas por cada candidatura, por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo, estão de acordo com a lei.

Apuramento de votos — é a contabilização dos votos feita na mesa da assembleia de voto.

Apuramento nacional — é a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista à divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos, bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Apuramento parcial — é a contabilização, a nível da mesa da assembleia de voto, dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha de deputados à Assembleia da República e do Presidente da República.

Apuramento provincial — é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos deputados à Assembleia da República e do Presidente da República, a nível do círculo eleitoral provincial, depois da conferência das mesas das assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de voto — é o local onde o eleitor se dirige para exercer o seu direito de voto.

B

Boletim de voto — é a folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha dos deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

C

Caderno de recenseamento eleitoral — é um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispendo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos eleitores.

Cabina de voto — é um comportamento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão eleitor, de forma secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à escolha do candidato ou candidatas.

Campanha eleitoral — é a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos.

Candidato — é o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo — é aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente — é aquele que tiver sido aceite pela Comissão Nacional de Eleições, mas que o voto do eleitorado só se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade do candidato efectivo a deputado da Assembleia da República.

Candidatura — é a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a deputado ou a Presidente da República, feita por partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Candidatura plúrima — é o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É, por regra, proibida e a candidatura plúrima pode levar à inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa — é o direito que o cidadão tem de votar, escolher os candidatos ou o candidato da sua preferência para ser deputado ou Presidente da República, respectivamente.

Capacidade eleitoral passiva — é o direito que o cidadão tem de ser candidato a deputado ou Presidente da República.

Cartão de eleitor — é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de votar.

Centralização dos resultados eleitorais — é a operação que consiste na conferência das mesas de assembleia de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, antes de se proceder ao apuramento de votos.

Círculo de cidadãos eleitores moçambicanos no estrangeiro — é a área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro, para os eleitores moçambicanos aí residentes exercerem o seu direito de voto.

Círculo eleitoral — é uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional, para os eleitores procederem à eleição de um determinado número de deputados.

Coacção eleitoral — é o acto de intimidar o eleitor, usando violência ou ameaça ou qualquer outro meio fraudulento, para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos — é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais — são órgãos constituídos para organizarem e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral — é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotostos — é o processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral — é a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos de sua preferência.

D

Delegado de candidatura — é a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciada para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Denominação — é o nome ou a designação por que são conhecidos os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Deputado — é o cidadão eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico a membro da Assembleia da República.

Direito de antena — é o direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações de partidos concorrentes à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio — é o direito que o cidadão, com capacidade eleitoral activa, tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Edital — é o documento onde se registam os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura e que é afixado nos locais onde é luado o apuramento de votos, para efeitos de conhecimento público.

Educação cívica — é o conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

Eleições — é o conjunto de acções e processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos, quer dos deputados à Assembleia da República, quer do Presidente da República.

Escrutinador — é a pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem dos votos e de velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

Escrutínio — é o acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores, para apurar o resultado da votação.

F

Financiamento eleitoral — é a atribuição de meios financeiros aos candidatos ou partidos políticos para custear as despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização — é a verificação da conformidade dos actos eleitorais com as normas legais durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas — é a verificação e controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Força armada de manutenção da ordem pública — é uma unidade da Polícia da República de Moçambique encarregue de velar pela segurança e ordem pública durante o acto eleitoral.

Fraude eleitoral — é o acto ilícito que visa alterar o resultado de uma eleição, e é punível nos termos da lei.

I

Ilícito eleitoral — é uma infracção às normas eleitorais.

Impugnação — é o acto de contestar, nos termos da lei eleitoral.

M

Mandatário — é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podendo em seu nome praticar actos referentes às eleições.

Mandato — é a delegação do poder político que os eleitores conferem ao Presidente da República e aos Deputados da Assembleia da República por via da eleição.

Mapa de apuramento — é o documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir o total de eleitores, de votantes, abstenções e de votos válidos, o total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isso enumerado por círculos, se houver vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito — é o documento no qual se resume a centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos; votos em branco nulos e validamente expressos, com a respectiva percentagem, e ainda o total dos votos obtidos por cada candidatura.

Método de Hondt — é a fórmula de calcular mandatos de acordo com o princípio da representação proporcional.

Mesa de assembleia de voto — é o conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto.

N

Neutralidade — é a atitude que deve ser adoptada por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas — é o conjunto de princípios que põem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem à violência individual ou colectiva.

O

Observação nacional ou internacional — é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto — é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar a outra pessoa o direito.

Processo eleitoral — é o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República.

R

Representação proporcional — é o sistema eleitoral segundo o qual o número de candidatos a deputados é calculado em proporção ao número de votos obtidos.

S

Sigla — é a abreviatura do nome ou designação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes às eleições de acordo com os seus estatutos.

Símbolo — é o sinal representativo ou emblema de um partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes às eleições.

Sondagem — é a pesquisa sobre as preferências dos cidadãos nas eleições.

Sorteio de lista — é o acto pelo qual se tiram à sorte as listas de candidatos para a fixação da sua ordem no boletim de voto.

Sufrágio — é a acção em que os eleitores, através da votação, escolhem o Presidente da República e os deputados à Assembleia da República.

Suspensão de direitos políticos — é o período de tempo em que, por força de sentença judicial, um cidadão perde os seus direitos políticos dos quais os mais importantes são o direito de eleger e de ser eleito.

T

Tempo de antena — é o período de tempo que é concedido aos diferentes candidatos para, durante o período da campanha eleitoral, utilizarem as emissoras de radiodifusão e a televisão públicas e assim efectuarem a sua propaganda eleitoral.

Tutela Jurisdicional — é a competência legal para resolver conflitos ou irregularidades aplicando a lei.

U

Urna de voto — é a caixa onde os eleitores depositam os seus boletins de voto.

V

Votação — é o acto de introdução do boletim de voto na urna.

Voto — é a expressão da vontade do eleitor, manifestada assinalando com uma cruz ou impressão digital, no local apropriado do boletim de voto, na escolha dos deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

Voto de eleitor portador de deficiência — é o processo destinado a possibilitar a que o eleitor portador de deficiência notória, que não permita votar por si, seja acompanhado por pessoa idónea, por si escolhida para efeitos de votar.

Voto plúrimo — é o acto em que o cidadão eleitor exerce o seu direito de voto mais que uma vez. O voto plúrimo constitui infracção eleitoral.

Lei n.º 8/2007
de 26 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, de modo a aperfeiçoar a organização, coordenação, execução, condução, direcção e supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Criação)

É criada a Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente designada por CNE.

2. As funções, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei.

ARTIGO 2
(Definição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado, independente e imparcial, responsável pela supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais.

2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por supervisão a função de orientar, dirigir, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem estatuto, quadro de pessoal e orçamento próprios.

ARTIGO 3
(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e no exercício das suas funções deve obediência apenas à Constituição e às leis.

ARTIGO 4
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por treze membros, sendo um Presidente e doze vogais.

2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional, para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 5
(Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:

- a) cinco membros a serem indicados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio de representatividade parlamentar;
- b) oito membros propostos pelas organizações da sociedade civil legalmente constituídas, mediante anúncio nos órgãos de comunicação social feito pelos membros eleitos nos termos da alínea a) do número 1 do presente artigo.

2. Os membros referidos no número 1 do presente artigo, são apresentados ao Presidente da Assembleia da República, no prazo de trinta dias após o início da legislatura.

3. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito pelos membros da Comissão Nacional de Eleições de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito por consenso. Não havendo consenso, é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.

5. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições eleito é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

ARTIGO 6

(Elemento do Governo)

1. O Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

2. Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da respectiva comissão, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 7

(Competências gerais)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais, se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos de processo eleitoral;
- d) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento não diferenciado de todos os membros da Comissão Nacional de Eleições e de todos os órgãos de apoio;
- e) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento dos agentes de recenseamento eleitoral, fiscais, membros das mesas de assembleias de voto e delegados de candidatura;
- f) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
- g) inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- h) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos eleitores sobre questões de interesse eleitoral;
- i) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento, do cartão de eleitor, do boletim de voto, de actas de votação das assembleias de voto, editais e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
- j) aprovar os termos de avaliação curricular e promover os concursos públicos para o recrutamento do pessoal;
- k) aprovar os termos de adjudicação de material eleitoral, de viaturas e outros meios de transporte e equipamento;
- l) aprovar o código de conduta para os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- m) aprovar o código de conduta para os agentes da lei e ordem durante o processo eleitoral;
- n) aprovar o regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos a serem utilizados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;

o) aprovar o regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral que fixa as atribuições, e competências das direcções, departamentos e gabinetes, bem como a estrutura a implantar a nível provincial, distrital ou de cidade;

p) proceder ao sorteio das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento nos boletins de voto;

q) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral, do processo eleitoral, que são publicados na I Série do *Boletim da República*;

r) distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;

s) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização dos recenseamentos e actos eleitorais em todo o território nacional;

t) distribuir formalmente cópias de edital e acta original de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura;

u) entregar cópias de edital e acta originais de centralização do apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas ao núcleo de observadores e jornalistas no acto da divulgação dos resultados eleitorais quando solicitadas;

v) garantir a segurança na produção, transporte, recepção, armazenamento e distribuição de material de recenseamento e de votação;

w) garantir que o financiamento a alocar aos partidos políticos ou coligações de partidos e candidatos concorrentes às eleições se efectue antes da data marcada para o início da campanha eleitoral;

x) assegurar as condições de acompanhamento, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral, segurança dos postos de recenseamento, salas de recenseamento e sufrágio, e envio de editais e actas originais de apuramento de votos a todos os níveis observando-se para o efeito o cumprimento dos direitos conferidos aos partidos políticos, coligações de partidos e outros actores dos processos eleitorais;

y) determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;

z) assegurar a elaboração dos mapas com os respectivos códigos;

aa) participar ao Ministério Público quaisquer actos ilícitos eleitorais de que tome conhecimento.

2. Ainda no âmbito das suas atribuições, compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) elaborar o calendário, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;

- b) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
- c) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- d) elaborar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições legislativas;
- e) proceder às operações de apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- f) elaborar o mapa de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais;
- g) decidir em setenta e duas horas as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral;
- h) elaborar o relatório final do processo eleitoral e mandar publicar.

3. Compete, ainda, à Comissão Nacional de Eleições desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou outra legislação eleitoral.

ARTIGO 8

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 9

(Competências do presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:

- a) representar a Comissão Nacional de Eleições;
- b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da Comissão Nacional de Eleições;
- c) coordenar as actividades do órgão;
- d) dirigir-se ao público e à comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;
- e) dar posse aos membros e aos presidentes das comissões provinciais de eleições;
- f) fazer executar as deliberações da Comissão Nacional de Eleições;
- g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral em matéria da responsabilidade do órgão.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com os coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos ou com outras entidades.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 10

(Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias antes o início de cada legislatura.

ARTIGO 11

(Tomada de posse e cessação de mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República.

2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições, cessa com a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 12

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte a ocorrência da vacatura.

ARTIGO 13

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Deputado da Assembleia da República;
- d) Magistrado Judicial e do Ministério Público;
- e) Candidato em eleições para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) Membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
- g) Membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- h) Membro do Conselho Constitucional;
- i) Diplomata no activo;
- j) Reitor de Universidade Pública;
- k) Titular do órgão da autarquia local;
- l) Membro dos órgãos das autarquias locais;
- m) Titular do cargo nomeado e empossado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- n) Membro do corpo directivo dos órgãos e institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- o) Titulares de cargo de direcção em órgão central do partido político ou coligações de partidos;
- p) Governador provincial;
- q) Director nacional;
- r) Administrador distrital;
- s) Director provincial;
- t) Director distrital ou de cidade;
- u) Chefe de posto administrativo;
- v) Chefe da localidade.

ARTIGO 14

(Proibição de actividades políticas)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem exercer qualquer função em órgãos de partidos ou de associações políticas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

ARTIGO 15

(Independência e Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes e inamovíveis não podendo às suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos na presente Lei.

ARTIGO 16

(Cessação de funções)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições cessam as suas funções antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente;
- b) renúncia;
- c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e a sua eficácia não depende da aceitação do órgão.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), b), e c) do n.º 1, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada pela Junta Nacional de Saúde.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no número 1 é objecto de declaração que o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz publicar na I Série do *Boletim da República*.

ARTIGO 17

(Direitos e regalias)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direitos e regalias a definir em regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 18

(Deveres dos membros)

O membro da Comissão Nacional de Eleições cumpre os seguintes deveres, para além dos consagrados na Constituição da República e noutras leis:

- a) exercer a função para a qual foi eleito;
- b) observar a ordem e disciplina fixadas no regimento e na presente Lei;
- c) contribuir para o aumento da eficácia, prestígio e credibilidade da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 19

(Estabilidade no emprego)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego e demais direitos em virtude do exercício das funções.

2. Findo o mandato, os respectivos titulares retomam automaticamente as suas funções que exerciam à data da posse, pelo que os respectivos lugares de origem devem ser preenchidos interinamente.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições que, à data da posse, se encontrem investidos na função pública por contrato ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções na Comissão Nacional de Eleições.

4. Durante o exercício das funções, os membros não perdem antiguidade nos seus empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido.

5. É aplicável aos membros da Comissão Nacional de Eleições que sejam funcionários do Estado o regime do exercício de funções em comissão de serviço.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 20

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona de forma permanente.

2. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário em comissões de trabalho, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições funcionam em regime de exclusividade.

ARTIGO 21

(Quórum e tomada de decisões)

1. O plenário da Comissão Nacional de Eleições só pode reunir-se achando-se presentes, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

3. A Comissão Nacional de Eleições toma as suas decisões por consenso.

4. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 22

(Secretariado)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem um secretariado que assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e protocolar.

2. A Composição, organização e funcionamento são definidos em regulamento a ser aprovado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 23

(Provimento)

O Provimento do pessoal do Secretariado da Comissão Nacional de Eleições compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 24

(Comissões de trabalho)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho:

- a) comissão de organização e operações eleitorais;
- b) comissão de assuntos legais e deontológicos;
- c) comissão de formação e educação cívica;
- d) comissão de administração e finanças;
- e) comissão de relações internas e externas.

2. Cabe ao plenário da Comissão Nacional de Eleições definir as atribuições e competências das comissões de trabalho.

3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições pode criar outras comissões de trabalho.

ARTIGO 25

(Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

1. São órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições:
 - a) as comissões provinciais de eleições;
 - b) as comissões de eleições distritais e de cidade.
2. As comissões de eleições distritais e de cidade são designadas apenas para os recenseamentos e actos eleitorais.
3. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento sessenta dias antes da data do recenseamento e actos eleitorais e encerram trinta dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.
4. As comissões de eleições distritais e de cidade entram em funcionamento trinta dias antes da data do recenseamento e actos eleitorais, e encerram quinze dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante a entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 26

(Composição)

1. A comissão provincial de eleições é composta por onze membros, sendo um presidente e dez vogais.
2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por onze membros sendo um presidente e dez vogais.
3. É condição para ser membro dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições a observância do disposto no n.º 2 do artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 27

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 26 da presente Lei, são designados da seguinte forma:
 - a) cinco membros a serem apresentados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República de acordo com o princípio de representatividade parlamentar;
 - b) seis membros a serem cooptados pelos membros referidos na alínea a) do presente artigo, de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.
2. O Presidente das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito pelos membros das respectivas comissões, de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.
3. O Presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito por consenso. Não havendo consenso, é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.
4. Os membros das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

5. Os presidentes das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

6. Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

7. Os presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

8. As propostas de candidaturas à eleição de Presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas às respectivas comissões, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do anúncio nos órgãos de comunicação social.

9. A verificação dos requisitos das candidaturas para presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade é feita pelos membros das respectivas comissões.

ARTIGO 28

(Competências)

1. Compete às Comissões de Eleições provinciais, distritais ou de cidade:
 - a) supervisionar ao seu nível, o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral e sufrágio;
 - b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - c) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
 - d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências;
 - e) encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Comissão Nacional de Eleições;
 - f) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais;
 - g) assegurar a distribuição das cópias do edital e da acta originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, nas mesas das assembleias de voto aos delegados de candidaturas, dos partidos políticos ou coligações de partidos;
 - h) distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;
 - i) entregar cópias do edital original do apuramento de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
 - j) mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
 - k) mandar afixar imediatamente os editais com dados parciais apurados.

2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, a execução das instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO V

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

ARTIGO 29

(Definição)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um serviço público personalizado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos e processos eleitorais.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral.

4. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

ARTIGO 30

(Âmbito de subordinação)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral fica permanentemente subordinado à Comissão Nacional de Eleições.

2. Para efeitos da presente Lei, subordinar significa sujeitar e depender das orientações e decisões da Comissão Nacional de Eleições.

3. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente, a submeter nos termos da lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução e condução do recenseamento e dos actos eleitorais.

4. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 31

(Direcção)

1. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é recrutado e seleccionado por concurso público de avaliação curricular dirigido e proposto pela Comissão Nacional de Eleições para ser nomeado pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 32

(Quadro do pessoal)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular, e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Nos períodos de recenseamento e eleições o quadro de pessoal do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, recrutados com base em concurso público de avaliação curricular.

ARTIGO 33

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

- a) realizar o recenseamento eleitoral;
- b) assegurar o transporte e a distribuição de todo o material de recenseamento e votação em tempo útil;
- c) cumprir com os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
- d) formar agentes eleitorais;
- e) organizar e executar os processos eleitorais;
- f) informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
- g) assegurar a elaboração de estudos estatísticos sobre processos eleitorais e respectiva publicação;
- h) elaborar o seu regulamento de funcionamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
- i) desempenhar as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas em lei.

ARTIGO 34

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) representar o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- b) nomear e dar posse aos directores das direcções, chefes dos departamentos e serviços de apoio;
- c) superintender as actividades das diferentes direcções que compõem o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- d) assegurar as relações do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com outros serviços públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- e) exercer os poderes gerais de administração;
- f) superintender a gestão do pessoal;
- g) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- h) despachar regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- i) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o regulamento interno de funcionamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- j) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 35

(Requisitos)

Podem pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, cidadãos moçambicanos, maior vinte e cinco anos de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 36
(Incompatibilidades)

São extensivas aos quadros e dirigentes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral as incompatibilidades fixadas para os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio.

ARTIGO 37

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central:

- a) Direcção-Geral;
- b) Direcção de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Direcção de Formação e Educação Cívica;
- d) Direcção de Administração e Finanças;
- e) Gabinete jurídico.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível provincial:

- a) Direcção Provincial;
- b) Departamento de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Departamento de Formação e Educação Cívica;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Gabinete de Imprensa.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:

- a) Direcção distrital ou de cidade;
- b) Sector de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Sector de Formação e Educação Cívica;
- d) Sector de Administração e Finanças.

4. No exercício das suas competências, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar outras estruturas, mediante prévia aprovação da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO VI
Funcionamento

ARTIGO 38

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. O Conselho Consultivo do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido pelo Director-Geral, com a função de programar e efectuar o balanço periódico das actividades e gestão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores de Área;
- c) Chefe de Gabinete.

3. O Director-Geral, em função da agenda, pode convidar outros quadros.

4. No Secretariado Técnico da Administração Eleitoral funcionam colectivos de trabalho aos mais diversos níveis, com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo.

5. Os colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral delegar.

ARTIGO 39
(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 40
(Direito a subsídio)

Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, bem como os membros designados para o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante os períodos de funcionamento, têm direito a um subsídio, coberto pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 41
(Instalações)

Compete ao governo providenciar instalações para o funcionamento dos órgãos eleitorais.

ARTIGO 42
(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes de Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

ARTIGO 43
(Símbolos da Comissão Nacional de Eleições)

1. São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:

- a) a Bandeira;
- b) o Emblema.

2. CNE é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.

3. No quadro da simbologia do Estado, compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os respectivos símbolos, bem como o lema e as palavras de ordem relativas aos actos de jurisdição.

ARTIGO 44
(Sede)

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na Capital do País, podendo, no entanto, o órgão reunir em qualquer ponto do país.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 45
(Disposições transitórias)

A posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei tem lugar até sessenta dias após a sua eleição e o seu mandato termina com a actual legislatura.

ARTIGO 46
(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições são de divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 47
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 48
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 9/2007
de 26 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, relativa à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, no uso das competências estabelecidas no n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1
(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que faz parte integrante da mesma.

ARTIGO 2
(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, bem como para referendos.

ARTIGO 3
(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 4
(Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 5
(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão que se encontre na situação do artigo 3 da presente lei tem o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se está devidamente inscrito e de solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

ARTIGO 6
(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 7
(Âmbito temporal)

1. A validade do recenseamento eleitoral é para cada ciclo eleitoral.

2. O recenseamento eleitoral é actualizado nos anos de realização de eleições.

ARTIGO 8
(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número precedente só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 9
(Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:

- a) no território nacional, os distritos e a Cidade de Maputo
- b) no estrangeiro, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.

ARTIGO 10
(Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

1. Para a realização do recenseamento eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cria brigadas fixas.

2. Quando a dispersão geográfica dos eleitores ou outras circunstâncias especiais o justificarem, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar brigadas móveis com cobertura de um raio de aproximadamente dez quilómetros.

3. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito, recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso público de avaliação curricular.

ARTIGO 11
(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.

2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.

4. Não é permitida a constituição e funcionamento de posto de recenseamento eleitoral em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;

- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos proponentes e associações filiadas a partidos políticos;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

CAPÍTULO II

Organização do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 12

(Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 13

(Entidades recenseadoras)

No território nacional, o recenseamento eleitoral é efectuado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

2. No estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado nas áreas correspondentes à jurisdição das missões consulares e das missões diplomáticas e outras formas de representação, por brigadas de recenseamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 14

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político ou coligações de partidos legalmente constituídos podem colaborar com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições na criação de postos de recenseamento eleitoral.

2. Os partidos políticos ou coligações de partidos referidos no número anterior podem ainda colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.

3. A colaboração dos partidos políticos e coligações de partidos faz-se através de elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos órgãos provinciais, distritais ou de cidade do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

ARTIGO 15

(Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através de fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos, cujos nomes são comunicados aos órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições, até quinze dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3. Na falta da comunicação prevista no número anterior, considera-se que os partidos políticos ou coligações de partidos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

4. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade devem emitir credenciais para os fiscais a que se refere o n.º 2 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, no prazo de cinco dias após a solicitação.

5. Os partidos políticos ou coligações de partidos são representados em cada entidade recenseadora por dois fiscais, sendo um efectivo e outro suplente, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras.

ARTIGO 16

(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do recenseamento eleitoral;
- b) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral;
- c) denunciar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, qualquer tipo de ilegalidades, incluindo a existência de postos de recenseamento eleitoral não oficializados.

ARTIGO 17

(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

São deveres dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má-fé.

ARTIGO 18

(Observação do recenseamento)

Os actos de recenseamento eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO III

Operações do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Período de actualização

ARTIGO 19

(Actualização do recenseamento eleitoral)

O período de actualização do recenseamento eleitoral tem lugar nos anos de realização de eleições em data a definir pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Anúncio do período de actualização)

A Comissão Nacional de Eleições anuncia o período de actualização do recenseamento eleitoral, até sessenta dias antes do seu início, através de editais a afixar nos locais públicos

SECÇÃO II

Modo de inscrição

ARTIGO 21

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como pelo endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do respectivo talão ou do passaporte.

3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação é feita por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
- b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
- d) através de cédula pessoal, ou boletim de nascimento, ou certidão de nascimento.

ARTIGO 22

(Inscrição no estrangeiro)

A inscrição no estrangeiro faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

ARTIGO 23

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição é datado e assinado pelo cidadão eleitor, bem como pela entidade recenseadora.

2. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

ARTIGO 24

(Cartão de eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:

- a) fotografia;
- b) número de inscrição;
- c) nome completo do cidadão eleitor;
- d) data e local de nascimento;
- e) unidade geográfica de recenseamento;
- f) assinatura ou impressão digital;
- g) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.

2. Em caso de extravio do cartão, o cidadão eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

ARTIGO 25

(Modificação do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 26

(Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, a dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

ARTIGO 27

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

ARTIGO 28

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 29

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 32, as conservatórias do registo civil enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o óbito, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação contendo o nome, filiação, e local de nascimento dos cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 30

(Informações relativas à interditos e condenados)

1. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 32, os tribunais enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o acto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado ou mera decisão que implica privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 31

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o facto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 29 dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extracto da relação referida nos números anteriores deste artigo ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos se encontrem recenseados.

ARTIGO 32

(Eliminação de inscrições)

Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:

- a) que forem objecto de transferência;
- b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 29, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
- d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.

2. As eliminações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.

3. Até cinquenta e cinco dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4. Os editais referidos no n.º 3 do presente artigo, são afixados nos locais habituais durante dez dias.

5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, no prazo de três dias.

ARTIGO 33

(Comunicação de eliminações)

1. As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central, para anotação nos respectivos ficheiros.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central comunica as inscrições eliminadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos referidos no n.º 1 se encontrem recenseados.

SECÇÃO III

Cadernos de recenseamento eleitoral

ARTIGO 34

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Em cada mesa da assembleia de voto haverá um único caderno de recenseamento com o formato a definir pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central.

3. Os cadernos de recenseamento eleitoral são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios informáticos.

4. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscrita.

5. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão do eleitor.

ARTIGO 35

(Correcção de erros)

1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

2. No caso de correcção de erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

ARTIGO 36

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 37

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, após o período de reclamações referidas no artigo 41 e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão de eleições distrital ou de cidade para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial, após submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua área de jurisdição, à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central.

4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 38

(Publicação dos dados)

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no *Boletim da República* o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central.

ARTIGO 39

(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Entre o quarto e o décimo terceiro dias posteriores ao termo do período de recenseamento eleitoral são expostas, nas sedes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, distrital ou de cidade, cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 40

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 41

(Reclamação para a entidade recenseadora)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos podem, nos cinco dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

ARTIGO 42

(Recurso para os órgãos de apoio)

1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade podem recorrer à comissão de eleições distrital ou de cidade o cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos, referidos no artigo anterior,

até cinco dias após o conhecimento da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade decide sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.

3. A decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:

- a) ao recorrente;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

4. Da decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3, recurso à comissão provincial de eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão de eleições distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 43

(Recurso à Comissão Nacional de Eleições)

Da decisão da comissão provincial de eleições cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo anterior, recurso à Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão provincial de eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 44

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.

2. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 45

(Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após o conhecimento da mesma.

2. A Comissão Nacional de Eleições decide sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de cinco dias após tomar conhecimento da mesma.

4. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 46

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 47

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea b) deste artigo.

ARTIGO 48

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

ARTIGO 49

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.

2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 50

(Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artificio fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de cinco a dez salários mínimos nacionais.

ARTIGO 51

(Obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla ou plúrimas inscrições, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 52

(Documento falso)

Todo aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 53

(Recusa de inscrição de eleitor)

1. Todo aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

2. Todo aquele que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 54

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que não proceda à elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 55

(Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 56

(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 57

(Produção ilícita de material de recenseamento)

Todo aquele que, sem estar autorizado ou sem que lhe tenha sido devidamente adjudicado, produzir material de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 58

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 59

(Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral)

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem à correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 60

(Passagem de certidões)

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2. À igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

ARTIGO 61

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;

b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;

c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 62

(Conservação de documentos)

A documentação relativa ao recenseamento que não seja necessária à administração eleitoral é conservada durante período de cinco anos a contar da data do último recenseamento após o que um exemplar da referida documentação será transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 63

(Recenseamento)

Compete ao Conselho de Ministros decidir sobre a data de realização do recenseamento sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 64

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 65

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro, de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**

ANEY

GLOSSÁRIO

Boletim de inscrição – é o impresso, segundo o modelo aprovado previamente, através do qual o cidadão se recenseia, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Brigada de recenseamento eleitoral – é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que tem idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas dispostas de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor – é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento do voto.

Coligações de partidos – é a associação de dois ou mais partidos constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser do nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente a interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização – é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores – é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições autárquicas.

Ilícito de recenseamento eleitoral – é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na presente Lei.

Mapa com os dados definitivos de eleitores – é um documento com a relação total de eleitores inscritos e onde constam: o número do posto de recenseamento, o número e o código do caderno de recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições – são as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional – é o acto de pessoas indicadas por diversos organismos nacionais ou estrangeiros para observar o processo de recenseamento eleitoral nos termos definidos pela Comissão Nacional de Eleições.

Obstrução à inscrição – é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições – são as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

Posto de recenseamento – é o local onde os cidadãos com o direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos eleitorais.

Recenseamento eleitoral – é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo chamados cadernos de recenseamento eleitoral.

Reclamação ou recurso de má-fé – é a situação em que um reclamante ou um recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universidade – é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana que completem dezoito anos até a data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, quer residam em território nacional, quer no estrangeiro.

Unicidade de inscrição – é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, conseqüentemente, só poderão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.